



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000260/99-36
Recurso nº 151.405 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.045 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outro
Recorrente CREDICARD BANCO S.A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

TRIBUTOS. MP 542/92. RECOLHIMENTO. TEMPESTIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A partir da edição da MP 542/92, a atualização monetária deixou de ser devida, quando o pagamento do tributo ou contribuição ocorresse nos respectivos prazos de vencimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente.


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE – Relator.

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente).

Relatório

Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a r. Decisão da DRJ de São Paulo, que manteve parcialmente o lançamento que foi assim constituído.

IRPJ (fls. 159) e PIS (fls. 165), os quais, de acordo com o que está o descrito no “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 147/155), as irregularidades que motivaram mencionadas exigências consistiram em:

A empresa é contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com a opção de pagamento do IRPJ calculado pela sistemática da estimativa.

O contribuinte efetuou o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e do PIS/REPIQUE, pelo regime de estimativa, até o período base mensal - outubro de 1.994.

Em novembro de 1.994, passou a recolher com base no lucro real mensal, efetuando o recolhimento da diferença apurada, em face da alteração de sistemática, na data de 29/12/94.

Como o balanço de suspensão foi em NOV/94, essa diferença deveria ser recolhida em 29/12/94, utilizando a UFIR de 0,6618, e não aquela adotada pela empresa, com a qual o contribuinte efetuou os recolhimentos daqueles meses. Com isso houve o recolhimento a menor do imposto de renda.

A fiscalização elaborou demonstrativo apontando as diferenças para o IRPJ, que se encontra em anexo (vide fls. 14). Os DARF's desses 4 (quatro) meses encontram-se às fls. 42 a 49.

Com relação ao PIS/Repique, como o balanço de suspensão foi em NOV/94, essa diferença deveria ser recolhida em 29/12/94, utilizando a UFIR de 0,6618, e não a adotada pela empresa, com a qual o contribuinte efetuou os recolhimentos.

O Direito

No ano calendário de 1.994 – exercício de 1.995, por força do disposto na Lei nº 8.541/92 (artigos 38 e 39), era facultado às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o pagamento do IRPJ, da CSLL e do PIS/Repique, mensalmente, calculado por estimativa.

Essa opção poderia ser objeto de alteração no curso do próprio ano-calendário, ou seja, suspensão do recolhimento por estimativa e adoção do lucro real mensal. Nessa hipótese, caso resultasse imposto a pagar, este deveria ser recolhido, corrigido monetariamente, de acordo com o artigo 23, § 5º da Lei nº 8.541,92.

Portanto, nos termos da Lei nº 8.541/92 (artigos 23, § 5º), e da IN SRF nº 98/93 (artigo 17, § 1º), o saldo apurado (a título de IRPJ e PIS/Repique), decorrente da

alteração de sistemática de recolhimento, deveria ser pago, atualizado monetariamente, até o último dia útil do mês seguinte ao da opção.

E mais, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1.995 (DOU de 30.06.95), que dispôs sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabeleceu as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e deu outras providências, estabeleceu:

Por todo o exposto acima, ou seja, nos termos da Lei nº 8.541/92 (artigo 23, § 5º), da IN SRF nº 98/93 (artigo 17, § 1º), da IN SRF nº 73/94 (Anexo IV, item IV.1, subitem 2, alínea f), da Lei nº 9.069/95 (artigo 46, 55, § 1º), o contribuinte ao proceder a alteração da sistemática de recolhimento, deveria ter pago o saldo apurado (a título de IRPJ e PIS/Repique), atualizado monetariamente, até o último dia útil do mês seguinte ao da opção.

O contribuinte impetrou um Mandado de Segurança na 11ª Vara, da Seção Judiciária de São Paulo – SP, sob nº 97.0059102-6, com pedido de concessão de liminar da medida em 16/12/97. Na data de 17/12/97, tendo a juíza federal, deferido a medida liminar como abaixo descrito:

"Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito pede liminar determinando a expedição de CND, que viabilizará a aplicação de seus recursos do FINOR.

Por essas razões, e em face da relevância dos fundamentos do pleito, defiro a liminar, e determino à autoridade coatora que expeça a CND em nome da impetrante, certificando, de imediato, a sua regularidade fiscal, à SUDENE."

Como consequência deste mandado de segurança, o lançamento foi efetuado com a suspensão do crédito tributário.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigo 23, § 5º da Lei nº 8.541/92, c/c com o artigo 17, § 1º da IN SRF nº 98/83 (sic), da IN SRF nº 73/94 (Anexo IV, item IV.1, subitem 2, alínea f), e os artigos 46, 55, § 1º, da Lei nº 9.069/95.

O contribuinte tomou ciência dos lançamentos acima em 10/03/1999 e, com os mesmos não se conformando, impugnou-os (fls. 169/195), alegando, em síntese, que:

É pessoa jurídica de direito privado e, portanto, contribuinte do IRPJ e do PIS/REPIQUE.

No ano-calendário de 1994, fez uso da faculdade prevista pela Lei nº 8.541/92, ou seja, efetuou o recolhimento do IRPJ, da CSLL e do PIS/REPIQUE, pelo regime de estimativa, até o mês de outubro/94 e, a partir do mês seguinte, passou a recolhê-los com base no lucro real mensal, procedendo ao recolhimento da diferença apurada, em razão da alteração de sistemática, nos prazos previstos pela legislação, conforme cópias de DARF's anexadas;



Apesar disso e do disposto no art. 34, da MP nº 542/94 (art. 36 da Lei nº 9.065/95), é exigida a atualização monetária da diferença apurada, em virtude de mencionada alteração de sistemática. Dessa forma, em razão da necessidade de obtenção de CND, bem como de entender estar com sua situação regular perante a SRF, impetrou, em 16/12/97, Mandado de Segurança com pedido de liminar, junto à 11ª Vara Federal, pleito esse prontamente deferido.

Segundo os arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.541/92, e 17, parágrafo único, da IN SRF nº 98/93, o saldo apurado (de IRPJ, CSLL e PIS/REPIQUE), decorrente de alteração de sistemática de recolhimento, deveria ser pago, atualizado monetariamente, até o último dia útil do mês seguinte ao da opção. Tal atualização, a partir de 01/07/94, e por força da MP nº 542/94, deixou de ser exigida, desde que os tributos fossem pagos em seus respectivos vencimentos;

Essa a situação da Impugnante que, não estava obrigada ao recolhimento do saldo apurado de IRPJ e PIS/REPIQUE, monetariamente atualizado, em razão de: (i) até outubro/94 adotou a estimativa; (b) a partir do mês seguinte, passou a recolher os tributos devidos com base no lucro real mensal e; (iii) as diferenças apuradas, em razão da alteração de sistemática, foram recolhidas em 29/12/94, sem atualização monetária (conforme MP nº 542/94, então vigente), por ter se dado dentro do devido prazo de vencimento, nos termos da IN SRF nº 98/93, conforme cópias de DARF's anexadas;

Assim, não ocorreram recolhimentos a menor, como pretendeu o autuante, em razão de a Impugnante haver agido nos exatos termos da legislação pertinente; isto porque, quando da alteração da sistemática de apuração (novembro/94), por parte do contribuinte, o § 5º do art. 23, da Lei nº 8.541/92, encontrava-se revogado pelo *caput* do art. 34, da MP nº 542/94.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, via de sua Quarta Turma, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo transcrita.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/1994

Ementa: CONCOMITÂNCIA. PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. O fato de o contribuinte haver levado a apreciação do Poder Judiciário, a mesma matéria objeto do presente processo, implica na ocorrência de renúncia às instâncias administrativas, sendo o crédito tributário definitivamente constituído nesta esfera.

JUROS MORATÓRIOS. EXIGÊNCIA. VINCULAÇÃO DO AUTUANTE. Dada a absoluta vinculação da atividade do autuante, ao determinado em normas legais, correta a constituição do crédito tributário, aí se incluindo a parcela relativa aos juros moratórios, sob pena de, em não o fazendo, vir a ser responsabilizado funcionalmente.

LANÇAMENTO REFLEXO. PIS/REPIQUE. Por decorrer dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverá ter o dele reflexo.

Lançamento Procedente"



Não se conformando com o resultado do julgamento, maneja o Recurso Ordinário, onde alega, em síntese, o seguinte:

Aduz em preliminar a ilegalidade e a inaplicabilidade da ADN COSIT nº 03/96, aonde se estribou a autoridade de primeiro grau para reconhecer a existência da concomitância entre as matérias objeto do Mandado de Segurança, impetrado pela, ora recorrente e, a matéria versada em sua impugnação, quanto ao mérito do lançamento contestado.

Que nos termos da Lei 6.830/80 e Decreto-Lei 1.737/79, há renúncia da discussão na esfera administrativa na hipótese de propositura, pelo contribuinte, apenas pelo contribuinte, de Embargos à Execução Fiscal, Ação de Repetição do Indébito e Ação Declaratória de Nulidade do Crédito da Fazenda Nacional. Afirma que as disposições contidas nas normas citadas não se aplicam à Ação de Rito Ordinário de natureza Declaratória e Mandado de Segurança para obtenção de CND, como é o caso em comento.

Afirma, ademais, que o ADN COSIT nº 03/96, extrapolou o disposto nos referidos diplomas legais, na medida que estabelece que a propositura de ação judicial – por qualquer modalidade processual, importa renúncia às instâncias administrativas. Vale dizer o referido ato normativo contempla a ação ordinária de natureza declaratória e o mandado de segurança, que não estão contemplados no rol das ações judiciais que, nos termos da lei, implicam renúncia à esfera administrativa, posto que ilegal, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude lei. Ademais, os atos normativos têm a função de esclarecer o contribuinte leigo e não inovar naquilo que a lei não o fez.

Aduz, ainda, a ilegalidade do referido ato normativo, por cercear a livre defesa do contribuinte.

Por fim, defende a inaplicabilidade do Normativo tendo em vista que o objeto do mandado de segurança impetrado – que tem por objeto a obtenção do CND, para que seja viabilizada a aplicação de recursos no FINOR - nada tem a ver com a discussão de mérito da autuação.

No mérito, afirma a que a decisão de primeira instância deve ser reformada, também, no que tange à manutenção dos juros de mora. Afirma que não deixou de recolher as exações em comento. Tal fato afastaria por completo qualquer pretensão de serem aplicados juros, que somente seriam cabíveis na ausência de qualquer providência no sentido de suspender ou extinguir o crédito tributário. E, que os mesmos somente poderiam ser cobrados quando o processo judicial transitar em julgado.

O processo foi a julgamento e esta Câmara que acolheu as preliminares, argüidas para dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à Repartição de origem para que outra decisão seja proferida, apreciando-se todas as questões de mérito.

Em novo julgamento, a DRJ de São Paulo julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado sua Decisão da seguinte forma:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/1994



ESTIMATIVA. OPÇÃO, NO DECORRER DO ANO-CALENDÁRIO, PELA APURAÇÃO POR MEIO DO LUCRO REAL MENSAL. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS DE DIFERENÇAS ATUALIZADAS MONETARIAMENTE ATÉ O MÊS DA OPÇÃO. Tendo o contribuinte, tributado pelo lucro real, optado, no decorrer do ano-calendário, pela apuração mensal, ao invés de estimativa, as diferenças apuradas e relativas a meses anteriores deverão ser recolhidas até o mês subsequente à opção, corrigidas monetariamente, pela variação da UFIR.

Em tendo sido interrompida, a partir de 1º de julho de 1994, até 31 de dezembro do mesmo ano, a aplicação da UFIR para fins de atualização de tributos, desde que recolhidos dentro dos prazos originais estabelecidos em lei, por força do art. 36 da Medida Provisória nº 542/1994, a reconversão para REAIS (R\$) dos valores apurados em quantidade de UFIR dar-se-ia pelo valor desta na data em que efetuada a respectiva conversão, isto é, na hipótese, por ocasião da opção (novembro/1994) pela apuração do lucro real mensal e não, ao contrário do apregoado pela fiscalização, da do mês subsequente à tal opção.

Eventuais equívocos praticados pela ação fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, devem ser objeto de retificação, de forma a adequar o lançamento ao seu real valor.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. Por determinado em lei, correta a exigência formulada a tal título, dada a absoluta vinculação do Auditor-Fiscal, sob pena de, em não o fazendo, vir a ser responsabilizado funcionalmente, na forma do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/REPIQUE. Por decorrer dos mesmos motivos de fato e direito que levaram à exigência do IRPJ, igual tratamento deverá ter o lançamento relativo ao PIS/Repique.

Lançamento Procedente em Parte"

Recorre a este Conselho com as seguintes razões.

Quanto aos juros moratórios, afirma que os mesmos não são devidos porquanto não deixara de recolher a exação devida. Isso porque os juros, devidos por falta de recolhimento, estão na categoria das sanções punitivas tributárias. Vale dizer, somente serão devidas quando houver efetiva falta de recolhimento de tributo, o que, afirma inexistiu, no presente caso. Além do mais a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa em razão da impetração do mandado de segurança descrito no relatório.

Quanto à matéria de fundo, afirma que a Lei 8.541/92 autorizava a alteração do regime de apuração durante o ano-calendário e impunha que, nesse caso, a diferença do imposto apurada deveria ser recolhida até o último dia do mês subsequente (§ 1º do art. 17 da IN 98/93).

Logo, uma vez que a recorrente optou pela mudança na sistemática de apuração em novembro de 1994, tinha o dever legal de recolher eventuais diferenças apuradas em dezembro de 1994, tal como foi feito.

Diz, ainda, que a Lei 8.541/92, também dispunha que a diferença apurada deveria ser corrigida monetariamente, na forma da legislação aplicável. E mais, quando optou pela alteração na sistemática, em novembro/94, já estava em vigor a MP 542/94, de 30/06/1994, que interrompeu a aplicação da UFIR para efeito de atualização dos tributos e contribuições federais, desde que os respectivos créditos fossem pagos nos prazos previstos na legislação tributária (artigo 34).

Assim, como as diferenças de tributos apuradas pela recorrente foram pagas no prazo original, não há que se falar em atualização monetária das mesmas.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

A acusação fiscal indica que a existência de recolhimentos, a menor, efetuados pelo contribuinte em relação ao IRPJ e ao PIS/REPIQUE, em razão da utilização para fins de conversão para REAIS, do valor da UFIR de mês anterior. Tal recolhimento se deu em razão da alteração da sistemática de apuração do imposto, que passou de estimativa para lucro real mensal, isto em novembro/1994.

A recorrente pugna, inicialmente, contra a exigência de juros de mora, em razão de a exigibilidade do crédito tributário encontrar-se suspensa, em razão de liminar obtida e que a partir de 1º/07/1994, por força da MP nº 542/94 (que, após seguidamente reeditada, veio a ser convertida na Lei nº 9.069/95), a atualização monetária deixou de ser devida, desde que os tributos fossem recolhidos em seus prazos de vencimento.

Referida MP, por seu artigo 34, revogou o § 5º do artigo 23, da Lei nº 8.541/92.

A dicção do § 5º do artigo 23, da Lei 8.542/92 c/c o artigo 17 par. Único da IN SRF nº 98/93, determina que saldo apurado a título de IRPJ, de CSLL e PIS/REPIQUE, decorrente da alteração de sistemática de recolhimento, deveria ser pago, atualizado monetariamente, até o último dia útil do mês seguinte ao da opção.

"Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável." (g.n)

"Art. 17. As pessoas jurídicas que iniciarem o pagamento do imposto sobre a renda calculando-o com base nas regras do lucro presumido ou por estimativa e efetuaem, no decorrer do ano-calendário, a opção pelo pagamento do referido tributo com base no lucro real mensal estarão obrigadas a apuração de seus resultados mensalmente devendo observar o disposto no art. 7º.

§ 1º As diferenças de imposto apuradas mensalmente, em razão do confronto do imposto efetivamente devido, deverão ser pagas, corrigidas monetariamente, até o último dia do mês subsequente ao da opção.

§ 2º O imposto recolhido a maior, em cada mês, somente poderá ser compensado com o imposto apurado nos meses subsequentes."(g.n)

Ocorre que com a edição da MP 542/94, de 30/06/1994, convertida na Lei 9.069/95, que a partir de 1º de julho de 1994, a atualização monetária de que tratam as normas acima transcritas deixou de ser devida, desde que os tributos fossem pagos na data de seus vencimentos.

"Art. 34. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), exclusivamente para efeito de atualização dos tributos e contribuições federais, desde que os respectivo créditos tributários sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação tributária.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, e interrupção da Ufir abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

...

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da Ufir, a partir da data de ocorrência do fato gerador, ou, quando foi o caso, a partir de termo final do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e demais sanções legais.

... "(g.n.)

Ressalte-se que o artigo 57, do mesmo diploma legal, revogou as Leis nºs 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nºs 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, alínea a do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e bem assim as demais disposições em contrário.

Em 29 de junho de 1995, com a conversão da MP 542 na Lei 9.069/95, foi confirmada interrupção da aplicação da UFIR entre 1º de julho de 1994 e 31 de dezembro de 1994, para efeito de atualização de tributos.

"Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o caput deste artigo, a reconversão para REAL será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

..."

Foram revogadas as leis ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Deixaram claro, também, os artigos 83 e 84, a abrangência e a eficácia de alguns dispositivos e a convalidação dos atos praticados com base nas Medidas Provisórias que antecederam a conversão em lei.

"Art. 83...

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

I - art. 10, inciso III, da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Lei;

II - arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Lei, este último no que diz respeito apenas às Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Art. 84. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 542, de 30 de junho de 1994; nº 566, de 29 de julho de 1994; nº 596, de 26 de agosto de 1994; nº 635, de 27 de setembro de 1994; nº 681, de 27 de outubro de 1994; nº 731, de 25 de novembro de 1994; nº 785, de 23 de dezembro de 1994; nº 851, de 20 de janeiro de 1995; nº 911, de 21 de

fevereiro de 1995; nº 953, de 23 de março de 1995; nº 978, de 20 de abril de 1995; nº 1004, de 19 de maio de 1995; e nº 1027, de 20 de junho de 1995."

A leitura das normas acima transcritas autorizam as seguintes conclusões:

A Lei 8.541/92 autorizou a mudança de regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica durante o curso do ano, impondo, nesse caso, que a diferença de imposto eventualmente apurada fosse recolhida até o último dia do mês subsequente.

No caso dos autos, a recorrente migrou para o regime mensal de apuração no mês de novembro de 1994, tendo recolhido a diferença de imposto apurado no dia 29 de dezembro de 1994. Ou seja, dentro dos moldes preconizados pela legislação;

A Lei 8.541/92 determinava, ainda, que a diferença de tributo apurada deveria ser corrigida na forma da legislação aplicável. Ocorre que, em novembro de 1994 (data da opção da recorrente), já se encontrava em vigor a MP 542/94, introduzida no mundo jurídico em junho de 1994, que em seu artigo 34 fez um corte transversal, interrompendo a aplicação da UFIR para efeito de atualização monetária de tributos e contribuições federais, desde que os respectivos créditos fossem quitados nos prazos originais previstos na legislação tributária;

O parágrafo 3º, do nupercitado artigo 34, obriga à atualização monetária para os tributos pagos fora do prazo legal. Contrário senso, a correção não incide sobre aqueles pagos dentro do prazo legal;

E, no caso em análise, a recorrente quitou o seu débito dentro do prazo original previsto, qual seja, o último dia do mês subsequente à mudança do regime (art. 17, § 1º, IN 98/93);

Induvidoso que todas as disposições em contrário foram revogadas pela MP 542/94, que teve seu texto ratificado pela Lei 9.069/95;

A partir desses fatos é transparente que a partir da edição da MP 542/92, a atualização monetária deixou de ser devida, quando o pagamento do tributo ou contribuição ocorresse nos respectivos prazos de vencimento.

Diante de tais fatos, cancelo o lançamento.

LANÇAMENTO REFLEXO. PIS/REPIQUE.

Por decorrer dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverá ter o dele reflexo.

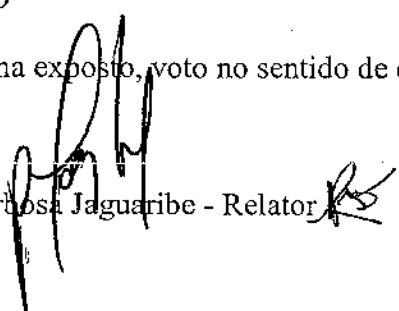
Lançamento de ofício

Deixo de analisar o recurso de ofício uma vez que se encontra abaixo do limite de alçada.



CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

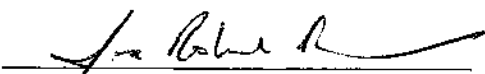
Alexandre Barbosa Jaguaribe - Relator 

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 26 de novembro de 2009.

10 DEZ 2009



José Roberto Franca – Secretário da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.
- ☐ _____